



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444864 - PB (2023/0313396-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAURA DE ANDRADE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO QUE NÃO ALBERGA A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que a qualificadora do motivo torpe não se comunica, efetivamente não foi debatida pela instância ordinária nos moldes propostos pela defesa, mesmo com a apresentação de embargos de declaração. No contexto, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, inviável a análise do tema em recurso especial ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. A parte recorrente aponta violação do art. 593, §3.º, do CPP, sustentando a incomunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP. Ocorre que o dispositivo indicado como violado não alberga a controvérsia jurídica suscitada. A falta de correlação entre a norma apontada como violada e a discussão efetivamente trazida atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

3. Consta do acórdão recorrido a expressa afirmação de que "não se pode afirmar que a versão adotada pelo Júri Popular seja manifestamente contrária ao que consta do inquérito policial e da instrução processual, apenas correspondendo a uma das versões apresentadas em plenário e que encontra forte amparo nos elementos informativos colhidos na investigação e nas provas produzidas no contraditório judicial" (e-STJ fl. 735). Assim, a desconstituição desse entendimento, para abrigar a pretensão defensiva de anulação do julgamento, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial consoante a Súmula 7/STJ.

4. Vale registrar que conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior "*em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o corréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir*" (AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444864 - PB (2023/0313396-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAURA DE ANDRADE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO QUE NÃO ALBERGA A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que a qualificadora do motivo torpe não se comunica, efetivamente não foi debatida pela instância ordinária nos moldes propostos pela defesa, mesmo com a apresentação de embargos de declaração. No contexto, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, inviável a análise do tema em recurso especial ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. A parte recorrente aponta violação do art. 593, §3.º, do CPP, sustentando a incomunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP. Ocorre que o dispositivo indicado como violado não alberga a controvérsia jurídica suscitada. A falta de correlação entre a norma apontada como violada e a discussão efetivamente trazida atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

3. Consta do acórdão recorrido a expressa afirmação de que "não se pode afirmar que a versão adotada pelo Júri Popular seja manifestamente contrária ao que consta do inquérito policial e da instrução processual, apenas correspondendo a uma das versões apresentadas em plenário e que encontra forte amparo nos elementos informativos colhidos na investigação e nas provas produzidas no contraditório judicial" (e-STJ fl. 735). Assim, a desconstituição desse entendimento, para abrigar a pretensão defensiva de anulação do julgamento, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial consoante a Súmula 7/STJ.

4. Vale registrar que conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior "*em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o corréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir*" (AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA DE ANDRADE LEITE DA SILVA, contra decisão pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 895/897).

Nas razões do regimental, a defesa afirma que "a tese defendida no Recurso Especial foi suscitada em grau de apelação, bem como foi analisada, mesmo que de forma contraditória, pelo Tribunal de origem, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento". Aponta, ainda, que não incide no caso a vedação da Súmula 7/STJ porquanto "a questão gira em torno de saber se o ciúme sentido pelo co-autor do fato delitivo é circunstância que se comunica ou se trata de condição personalíssima, afastando tal majorante penal" (e-STJ fl. 909).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No caso, verifica-se que a tese de incomunicabilidade da qualificadora do motivo torpe, efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária nos moldes propostos pela defesa, mesmo com a apresentação de embargos de declaração. No contexto, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, inviável o conhecimento da matéria ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Por oportuno, vale esclarecer que a respeito do tema a Corte de origem apenas relatou as alegações apresentadas pela defesa e citou o parecer do Ministério Público

Estadual, concluindo que a versão adotada pelos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, o que não pode ser tido como efetivo debate da matéria suscitada no recurso especial para fins de prequestionamento.

Nesse passo, ressalte-se que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Ainda que fosse possível superar o referido óbice, no que concerne à aventada violação do art. 593, §3.º, do CPP, em razão da incomunicabilidade da qualificadora do motivo torpe, observa-se que o dispositivo indicado como violado não alberga a controvérsia jurídica proposta pela defesa. Assim, identificada a falta de correlação entre a norma apontada como violada e a discussão efetivamente trazida nos autos fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial ante a incidência do óbice sumular 284/STF.

Como é de conhecimento, "a indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

De toda sorte, consta do acórdão recorrido a expressa afirmação de que "não se pode afirmar que a versão adotada pelo Júri Popular seja manifestamente contrária ao que consta do inquérito policial e da instrução processual, apenas correspondendo a uma das versões apresentadas em plenário e que encontra forte amparo nos elementos informativos colhidos na investigação e nas provas produzidas no contraditório judicial" (e-STJ fl. 735).

No contexto, a desconstituição desse entendimento para abrigar a pretensão defensiva de anulação do julgamento demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AVRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSÁRIO O

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta policial, bem como as condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.

1.1. Ademais, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O TJ consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, do, do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado. Assim foi afastada a tese de homicídio privilegiado, e mantida a qualificadora, com suporte nas provas dos autos, tendo em vista não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Destacou que fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

2.1. Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto aos pedidos de reconhecimento de homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.378/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. ANÁLISE PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto /natureza e extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

2. Prejudicada a análise de inépcia da denúncia ante a prolação da sentença de pronúncia.

3. O acolhimento da tese de insuficiência probatória da autoria e a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima demandariam amplo revolvimento das provas dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.322.074/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019).

Além disso, cabe registrar que, nos moldes do que estabelece o art. 30 do Código Penal, as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime. No entanto, consoante orienta jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese em que o coautor ou participe tem consciência da motivação torpe da conduta criminosa e com ela concorda, a qualificadora se comunicará.

A respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 30 DO CP. ELEMENTAR DO TIPO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. CORRÉU CIENTE DA MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à questão de que a vingança poderia amoldar-se ao conceito de motivo torpe, mas não ao conceito de motivo fútil, verifica-se que a decisão atacada entendeu pela supressão de instância. Porém, os recorrentes não rebateram tal fundamento, apenas limitaram-se a repisar as alegações já trazidas na inicial do writ. Assim, incide à hipótese o teor da Súmula 182/STJ.

2. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que, no que tange ao motivo fútil, há indícios suficientes para sua configuração, uma vez que o crime teria sido praticado em razão de suposta vingança decorrente de desavença existente entre a acusada Dulce e a vítima Jonas. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático-probatório, inviável nesta estreita via.

3. A exclusão de qualificadoras somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que, em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o córréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial.

Nulidades processuais. Soberania dos veredictos. Agravo regimental improvido.

1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, corroborado por outras provas do processo, é considerado prova idônea, não havendo nulidade no procedimento adotado.
 2. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que optaram por uma das versões verossímeis apresentadas, amparadas em elementos do conjunto probatório.
 3. **As qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas foram corretamente aplicadas, considerando a consciência do partícipe sobre a motivação do crime.**
 4. A fração de aumento da continuidade delitiva foi aplicada corretamente, considerando os elementos objetivos e subjetivos do caso.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no AREsp n. 2.585.544/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICABILIDADE AO CORRÊU QUE TINHA CIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E A ELA ADERIU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem não examinou a alegação de inépcia da denúncia ante a falta de indicação do credor da dívida.
Logo, inviável o acolhimento da pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.
 2. **A jurisprudência do STJ assentou que a motivação do crime não é elementar do crime e que, por ser uma circunstância pessoal, não se comunica automaticamente aos coautores. Entretanto, poderá o coacusado responder por homicídio qualificado nos casos em que tiver conhecimento acerca do móvel do crime e a ele haja aderido, como na hipótese.**
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 759.325/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0313396-7

AgRg no
AREsp 2.444.864 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105535520188150011 105535520188150011

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA DE ANDRADE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA DE ANDRADE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.